



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 103 / 2008
Sessão: 215ª Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2007
Processo Nº.: 1/3583/2006
Auto de Infração Nº.: 1/200619813
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Magazine Liliane S/A
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS referente a aquisição de mercadorias de contribuintes que gozam de benefícios fiscais, relacionados na norma de Execução nº 05/2005. NULIDADE processual, de acordo com artigo 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/99, por impedimento do agente autuante, pelo fato da empresa autuada estar sob efeitos de consulta tributária, descumprindo o disposto no artigo 892 do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O relato do presente auto de Infração diz:

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A empresa creditou-se indevidamente de ICMS no valor de

R\$ 311.430,45, no período de janeiro a junho de 2006, referente a aquisição de mercadorias provenientes de contribuinte que goza de benefícios fiscais e está relacionado na Norma de Execução 05/2005, creditou-se de ICMS em % superior a 7%.”

Base de cálculo: R\$ 311.430,45

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta instrumento impugnatório esclarecendo que a Norma de Execução 05/2005 indicara alguns estabelecimentos da autuada como beneficiárias; que apresentou, à Coordenadoria de Execução da Administração Tributária – COREX, uma declaração da SEFAZ/MA atestando que nenhum de seus estabelecimentos, situados naquele Estado, é beneficiário de incentivos fiscais; que requereu a exclusão das disposições contidas na Norma de Execução de suas empresas filiais e que, apesar de apresentar a citada declaração, o agente fiscal lavrou o presente A.I.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, ante o fato da empresa estar sob efeito de consulta tributária.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular, sugestão referendada pelo representante da douta PGE.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS referente à aquisição de mercadorias provenientes de contribuinte que goza de benefícios fiscais, relacionada à Norma de Execução 05/2005.

A empresa apresenta instrumento impugnatório esclarecendo que a Norma de Execução 05/2005 indicara alguns estabelecimentos da autuada como beneficiárias; que apresentou, à Coordenadoria de Execução da Administração Tributária – COREX, uma declaração da SEFAZ/MA atestando que nenhum de seus estabelecimentos, situados naquele Estado, é beneficiário de incentivos fiscais; que requereu a exclusão das disposições contidas na Norma de Execução de suas empresas filiais e que, apesar de apresentar a citada declaração, o agente fiscal lavrou o presente A.I.

Em primeira instância o julgador monocrático, após averiguar a veracidade dos fatos através de pesquisa ao Sistema de Acompanhamento de Processos – SPU e confrontando com os documentos carreados aos autos, decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, ante o fato da empresa estar sob efeito de consulta tributária.

Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com a decisão monocrática, no sentido de que o Auto de Infração não pode prosperar, uma vez que, de acordo com o artigo 892 do Decreto 24.569/97, *“Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada”*.

No presente processo, ficou constatado que antes da emissão da Ordem de Serviço nº 2006.23906, de 27 de julho de 2006, a empresa autuada requereu a exclusão dos estabelecimentos da Norma de Execução nº 05/2005, procedimento este que tem efeito de consulta.

Dessa forma, impedido estava o agente fiscal de proceder à presente autuação.

Portanto, diante do exposto, há de se conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a declaração de nulidade processual, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, recorrido: MAGAZINE LILIANE S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com manifestação do representante da douta procuradoria Geral do estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 31 de 01 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

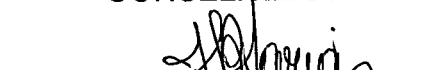
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO